



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1507288-72.2023.8.26.0242, da Comarca de Igarapava, em que é apelante VINICIUS FRANCISCO PERIN, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso defensivo, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1507288-72.2023.8.26.0242

Apelante: Vinícius Francisco Perin

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 1ª Vara da Comarca de Igarapava

Voto nº: 5.316

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO SIMPLES (ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PROVA SEGURA DA POSSE E DO CONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DOS NOTEBOOKS APREENDIDOS. DECLARAÇÕES DA REPRESENTANTE DO ESTABELECIMENTO ESCOLAR E DEPOIMENTO DO POLICIAL CIVIL EM HARMONIA COM O RESTANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PRATICADA PARA A FIGURA CULPOSA. DESCABIMENTO. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL BEM DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. 2ª FASE. REPRIMENDA AGRAVADA NO PERCENTUAL DE 1/6 EM VIRTUDE DA REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO CORRETAMENTE ESTABELECIDO, EM ATENÇÃO À SÚMULA Nº 269 DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA NÃO SE CARACTERIZOU POR CRIME DA MESMA ESPÉCIE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E MAIS 10 (DEZ) DIAS-MULTA.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Ao relatório da r. sentença (págs. 115/124), proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Joaquim Augusto Simões Freitas, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Vinícius Francisco Perin**, qualificado nos autos, foi condenado ao cumprimento de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento do valor correspondente a 11 (onze) dias-multa, por infração ao artigo 180, *caput*, do Código Penal.

Irresignado, recorre buscando a absolvição, ao argumento de precariedade probatória. Subsidiariamente, requer: **(I)** desclassificação do crime denunciado para a figura culposa; **(II)** substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; e, por derradeiro, **(III)** abrandamento do regime prisional (págs. 125/135).

Processado e contrarrazoado o apelo (págs. 149/151), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento (págs. 162/170).

É o relatório.

A irresignação comporta parcial acolhimento.

O apelante foi processado e, ao final, condenado pela prática do crime de receptação simples, porque, segundo consta da denúncia (págs. 52/53):

“(...) na data de 04 de junho de 2023, por volta de 14h, n a Rua Branca Marcacini, n. 236, bairro Ubaldo Fagionni, nesta cidade e comarca de Igarapava, estado de São Paulo (...) adquiriu, em proveito próprio, u m notebook de marca Lenovo, número de série

HDZ8PO12010- 0004, e um notebook de marca Acer, número de série 002136014269Z00, coisas que sabia serem produtos de crime, conforme auto de exibição e apreensão de fl.11 e auto de avaliação indireto de fls. 34/35.”.

De acordo com a acusação:

“(…) na data de 02 de junho de 2023, Fernando Procópio Machado furtou dois notebooks de propriedade da escola EMEI Maria da Conceição dos Santos, conforme inquérito policial de n. 2174778-84.2023.100306 e autos de n. 1507283-50.2023.8.26.0242, que tramitam nesta 1ª Vara Criminal de Igarapava. Dois dias depois, por volta de 14h, Fernando foi até a residência do denunciado VINÍCIUS para vender os dois aparelhos. Então, VINÍCIUS adquiriu os dois notebooks furtados e os guardou no interior do guarda-roupas de seu quarto. Considerando tais circunstâncias e o fato de que não foram apresentados quaisquer documentos comprovando a licitude da origem dos bens apreendidos em sua posse, denota-se que o denunciado possuía conhecimento de que eram produto de crime anterior.”.

A materialidade restou demonstrada pelo boletim de ocorrência que comprova o crime antecedente (págs. 04/05); auto de exibição e apreensão (pág. 11); auto de avaliação (págs. 34/35); bem como pela contundente prova oral produzida.

E a autoria é igualmente certa.

Inicialmente, no que diz respeito aos esclarecimentos prestados em juízo, reproduzo as transcrições que constaram da r. sentença, a fim de preservar a fidedignidade das falas, eis que muito bem compilada a prova oral produzida nos autos.

Interrogado em Juízo, o acusado negou a imputação. Narrou, em síntese, que:

“(...) a acusação não é verdadeira. Contou que estava em sua casa com sua esposa e suas filhas. Que estavam sentados lá fora, num domingo à tarde. Que o Fernando passou dizendo que estava precisando de um dinheiro e pedindo ajuda. Que falou que não tinha dinheiro e não tinha como pegar os notebooks. Que perguntou se tinha nota, ao que Fernando respondeu que tinha nota e que eram seus e não tinha "bo". Que falou para Fernando que não se interessava e que ele deveria andar com a nota, senão não iria conseguir vender pra ninguém, pois ninguém compra essas coisas sem nota. Que então Fernando pediu-lhe a bicicleta emprestada para ir pegar as notas, dizendo que voltaria para pegar os computadores. Que ele pegou sua bicicleta e foi para o rumo da casa dele, que fica a cinco ou seis ruas de sua casa. Que ele não voltou mais. Que como ele estava demorando pra voltar, foi até a casa dele mas ele não estava. Que voltou pra casa e ficou em casa esperando. Que na segunda cedo saiu para trabalhar e quando chegou em casa sua esposa disse que os policiais tinham ido até sua casa com o Fernando e ele tinha falado que lhe vendeu os computadores. Que na hora desceu na delegacia para dizer que não tinha comprado os notebooks. Questionado sobre o motivo de ter preocupado com a nota fiscal mesmo tendo dito que não iria comprar o computador, não soube esclarecer. Questionado sobre o motivo pelo qual não levou o computador para a casa de Fernando, disse que foi porque queria pegar sua bicicleta, só que chegando lá ele não estava lá. Perguntado se tinha cabo e caixa, disse que não e que eram só os computadores. Que conhecia Fernando só de vista. Que não pegou os notebooks para receber contas.” (pág. 119).

Mas essa versão não se sustenta.

A testemunha Sirlene de Oliveira Geneiro,

representante do estabelecimento de ensino, confirmou a ocorrência do furto – crime antecedente. Esclareceu, em síntese, que:

“(...) dois notebooks foram roubados da escola. Disse que os notebooks foram devolvidos e que foi a responsável por recebê-los. Que a restituição aconteceu aproximadamente uma semana após a subtração. Que os notebooks tinha detalhes de uso.” (pág. 117).

O policial civil *Daniel Barcelos de Oliveira*, por sua vez, relatou que:

“(...) teve o registro do furto dos notebooks, que foram subtraídos de um estabelecimento de ensino. Que nas investigações conseguiram elucidar a autoria, sendo o Fernando Procópio. Que quando localizaram e indagaram Fernando, ele informou que teria vendido os notebooks para Vinícius pela quantia de quarenta reais. Que em continuidade às diligências deslocaram-se até o endereço do Vinícius, que já é conhecido nos nossos meios policiais. Que na ocasião entraram em contato com a companheira dele e a indagaram, que prontamente informou que havia dois notebook na residência e indicou onde estavam tendo sido recuperados. Que posteriormente foi verificado que realmente era os produtos subtraídos da creche. Que Vinícius, posteriormente, compareceu na delegacia e prestou esclarecimentos. Disse que havia realmente pegado esses notebook com Fernando, só que Fernando teria tentado vender para ele, mas não teria comprado. Que Fernando apenas teria deixado esses notebooks no local com ele. Questionado se os notebooks estavam com caixa e carregador, afirmou não se lembrar se eles estavam com os carregadores, mas estavam sem caixas, eram apenas os aparelhos guardados numa gaveta. Confirmou que Fernando é usuário de drogas e conhecido pela prática de diversos delitos de furto. Acrescentou que os Fernando e Vinícius já se conheciam anteriormente, o que foi afirmado pelo próprio Vinícius.” (pág. 118).

Já *Fernando Procópio Machado*, autor do crime antecedente, ouvido apenas na fase policial, confirmou a subtração dos *notebooks* descritos na exordial e confirmou a venda dos eletrônicos ao réu. Declarou que:

“(...) foi o autor do furto realizada na escola subtraindo de seu interior dois notebooks. O declarante informa que para adentrar na escola pulou o muro de trás, que fica próximo ao playground da escola. Que ganhou acesso ao interior da escola que estava com a porta aberta e encontrou os notebooks no interior de uma sala em cima de uma mesa/bancada. Que nesta data foi procurado por Policiais Cíveis que o questionaram sobre o furto e a localização dos notebooks. O declarante então admitiu ter cometido o furto e indicou o local e a pessoa com quem teria negociado os notebooks, sendo os notebooks vendidos para a pessoa de Vínicius Perim pela quantia de R\$ 40,00 (quarenta reais). Acrescenta ainda que o furto foi realizado no período da manhã mas não consegue precisar as horas.” (pág. 09).

Por fim, a testemunha *Ranna Carla Prestes Martins* relatou que:

“(...) afirmou que o Fernando perguntou se queriam ficar com os notebooks, ao que responderam que não, porque não tinham dinheiro para pagar. Que não tinham dinheiro nem para pagar a água, pois estavam sem água no momento. Que Fernando falou que tinha nota e que iria buscar a nota. Que ele deixou para buscar as notas e não voltou mais. Que Fernando largou os notebooks nas mãos de Vínicius. Que Vínicius recusou e não queria ficar com os computadores, mas Fernando insistiu, falando que tinham nota e que iria buscar as notas, mas ele não voltou mais. Que Fernando deixou os computadores no domingo e na segunda-feira a polícia foi na sua casa. Negou que Fernando tivesse o hábito de vender coisas para Vínicius. Que conhecia

Fernando da vizinhança, mas não sabia que ele era envolvido com furtos. Questionada sobre o momento da chegada da polícia em sua casa, contou que eles chegaram no momento em que Vinícius estava trabalhando. Que falou que os computadores estavam e autorizou que os policial entrassem em sua casa. Que mostrou para os policiais onde estavam guardados. Que tem criança pequena e colocou os computadores no guarda-roupa para que elas não mexessem. Que os policiais pegaram os computadores e foram embora.” (págs. 117/118).

Como consignado, o conjunto probatório não deixa dúvidas de que o apelante praticou o delito que lhe foi imputado na exordial, impondo-se a manutenção da condenação.

Com efeito, a prova produzida bem demonstrou que o acusado foi detido na posse de 02 (dois) *notebooks*, ambos de procedência espúria, os quais pertenciam ao estabelecimento de ensino *EMEI Maria da Conceição dos Santos*.

E devidamente comprovada a autoria e a posse dos *notebooks* de procedência espúria, restou sobejamente demonstrado que o acusado tinha pleno conhecimento sobre a origem ilícita dos bens.

Com efeito, o apelante recebeu os *notebooks* furtados diretamente do autor do crime antecedente, seguidamente à prática do crime, e não apresentou quaisquer elementos demonstrativos da aquisição lícita dos eletrônicos – tais como recibo, nota fiscal, comprovante de transferência ou outro elemento evidenciador da regularidade da avença.

Além disso, a alegação de que apenas armazenou

os aparelhos em caráter provisório – enquanto aguardava o acusado retornar com notas fiscais – não encontra respaldo no acervo probatório produzido, mormente porque referidos aparelhos foram acondicionados dentro de um guarda-roupas, em local reservado, o que indica a intenção de ocultá-los.

Outrossim, também não é crível que teria mantido os *notebooks* sob sua posse sem interesse na aquisição. Se não possuía dinheiro para comprá-los, conforme alegou, pouco lhe importaria a existência de nota fiscal. A decisão de permanecer com os aparelhos, apesar da alegada falta de recursos, evidencia que, desde o início, tinha ciência de sua origem ilícita.

Por fim, o valor irrisório que *Fernando* informou ter recebido pelos *notebooks* – R\$ 40,00 – também reforça o conhecimento do apelante sobre a ilicitude dos bens, eis que se trata de preço flagrantemente incompatível com o valor real dos produtos, avaliados, respectivamente, em R\$ 2.339,10 e R\$ 2.699,10, (conforme auto de avaliação – págs. 34/35).

Registre-se, por oportuno, que, nos termos do que prescreve o artigo 156 do Código de Processo Penal, por se tratar de crime patrimonial, a posse de bem de procedência espúria inverte o ônus da prova e gera presunção de responsabilidade.

Nos termos da jurisprudência desta C. 15ª Câmara de Direito Criminal:

“A mera alegação de desconhecimento de que a coisa apoderada era produto de crime não afasta o dolo. Isso porque a apreensão do

bem em poder do suspeito determina a inversão do ônus da prova, impondo ao acusado o dever de provar os fatos que alega, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal, ônus este que o apelante não se desincumbiu.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1500588-58.2020.8.26.0542, Relator(a): Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 08/12/2022).

“Em se tratando de receptação, a aferição do elemento subjetivo deve ser feita com base nas circunstâncias concretas, e, in casu, é inequívoco o dolo com que agiu o apelante. Ademais, a posse da coisa inverte o ônus da prova, gerando, em consequência, a presunção de responsabilidade do possuidor, possível de ser infirmada somente se for apresentada justificativa inequívoca, ausente na hipótese vertente.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1513537-52.2021.8.26.0228, Relator(a): Willian Campos, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 12/09/2022).

No mesmo sentido converge a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A conclusão da instância ordinária está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova.” (STJ - HC nº 626.539/RJ, Relator(a): Min. Ribeiro Dantas, T5 - Quinta Turma, DJe em: 09/02/2021).

“A Corte estadual de origem decidiu em consonância com a [...] jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de

Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova”

(STJ - AgRg no Ag. em REsp nº 1.682.798/RJ, Relato(a): Min. Laurita Vaz, T6 - Sexta Turma, DJe em: 03/11/2020).

Logo, a posse dos bens de procedência criminosa e a ausência de provas de seu recebimento lícito – somadas aos fatores acima mencionados –, são circunstâncias reveladoras do dolo – elemento subjetivo do tipo –, estando perfeitamente caracterizado o crime previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal, não havendo falar em absolvição por insuficiência de provas, tampouco em desclassificação para a figura culposa.

Assim, comprovadas a autoria e a materialidade do delito, bem como o elemento subjetivo do tipo, a manutenção da condenação é medida que se impõe.

Passa-se à análise da reprimenda estabelecida.

1ª Fase. A pena-base foi fixada no mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

2ª Fase. Ausentes atenuantes. Pelo reconhecimento da agravante da reincidência (processo nº 0002627-37.2017.8.26.0242, condenação com trânsito em julgado para a Defesa em 26/07/2021 – pág. 105), a pena foi exasperada no percentual de 1/6, resultando em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

3ª Fase. Ausentes majorantes ou minorantes, a reprimenda tornou-se definitiva.

Regime Prisional. Nos termos dos §§ 2º e 3º, do artigo 33 do Código Penal, considerando que, a despeito da reincidência, as circunstâncias judiciais são todas favoráveis ao acusado, correta a fixação do **REGIME SEMIABERTO** para início do cumprimento da reprimenda, medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação pelo crime, e em consonância com a Súmula nº 269 do E. STJ, a qual dispõe que: *“é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais”* (grifos nossos).

Substituição. Considerando que a condenação anterior não se deu por crime da mesma espécie, por se tratar de medida socialmente recomendável, nos termos do que estabelece o artigo 44, § 3º, do Código Penal, possível a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, cujas condições de cumprimento serão estabelecidas, oportunamente, pelo Juízo das Execuções Criminais, e mais 10 (dez) dias-multa, calculada a unidade no mínimo legal.

Ex positis, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento ao recurso defensivo**, apenas para **substituir** a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena corporal, e mais 10 (dez) dias-multa, preservando-se os demais termos da r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora